

TC 033.366/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Anapurus - MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49)

Advogado ou Procurador: Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior (OAB/MA 14.169), conforme procuração à peça 32, e Beatriz Pinto Soares (OAB/MA 24004), conforme procuração à peça 83

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita Municipal de Anapurus/MA, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 25), a qual concluiu pela necessidade de realização da citação e audiência da responsável Cleomaltina Moreira Monteles, em função, respectivamente, das irregularidades não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Anapurus/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, e não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, ambas no âmbito do PNAE/2016.

3. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 26 e 27), tendo sido a mencionada citação autorizada por despacho do Relator deste feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 28).

4. As aludidas citação e audiência foram levadas a cabo por meio do Ofício 8789/2019-TCU/Seproc (peça 30), tendo como endereço de destino o domicílio da responsável que consta da base de dados da Receita. A comunicação foi recebida pela responsável, em **3/1/2020**, conforme atesta o AR respectivo (peça 33) e como demonstram os dados da tabela constante do despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 34).

5. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Cleomaltina Moreira Monteles ingressou com sua defesa, conforme documento de peça 31.

6. Em instrução de peça 37, após análise da defesa apresentada pela responsável, foi identificado o envio de suposto documento fraudulento, razão pela qual foi proposta nova audiência da responsável, para que apresentasse suas razões de justificativa pela conduta *“apresentar documento possivelmente fraudulento (protocolo de envio e registro de prestação de contas do SIGPC adulterado) como prova de cumprimento do dever de prestar contas do PNAE/2016, quando o código de identificação desse documento se refere ao protocolo da prestação de contas do PDDE/2016”*.



7. Em atendimento ao pronunciamento do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 40), foi realizada a audiência da responsável pela nova irregularidade que lhe estava sendo imputada, obtendo-se notificação válida, em **7/10/2020** (cf. AR à peça 50), da audiência realizada mediante o Ofício nº 51501/2020-TCU/Seproc, datado de 21/9/2020 (peça 47), conforme informado no Despacho da Seproc à peça 55, datado de 23/11/2020.

8. Verificou-se, ainda, de acordo com o referido despacho da Seproc (peça 55), ter o FNDE encaminhado ao TCU o Ofício 29050/2020 (peça 52), informando que foi apresentada, em **24/10/2020** (peça 52, p. 3), documentação a título de prestação de contas intempestiva do PNAE/2016, que seria objeto de nota técnica a ser encaminhada ao Tribunal.

9. Dessa forma, entendeu-se que o posicionamento adequado naquele instante era aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

10. A proposta da Unidade Técnica foi acolhida pelo Secretário (peça 60) e, ante a determinação constante do Acórdão 8911/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 61), foi expedido ao FNDE o Ofício 43462/2021-TCU/Seproc, de 5/8/2021 (peça 62), com solicitação do envio, no prazo de 90 (noventa) dias, das informações requeridas, sendo aquela Autarquia informada de que o não atendimento no prazo devido, sem causa justificada, poderia ensejar aplicação de multa pelo Tribunal.

11. O FNDE tomou ciência da comunicação em 6/8/2021 (peça 63), enviando em resposta o Ofício nº 24284/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, datado de 8/9/2021 (peça 64), acompanhado do Parecer nº 3540/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 18/8/2021 (peça 66) e da Nota Técnica nº 2534790/2021/DAESP/COPRA/ CGAPC/DIFIN, de 10/9/2021 (peça 65).

12. Na instrução antecedente (peça 71), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de nova citação da responsável para a seguinte irregularidade:

12.1. **Irregularidade 1:** prestação de contas intempestiva sem o Parecer Conclusivo do CAE.

12.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

12.1.1.1. Quando o responsável não apresenta as contas, no prazo devido, conforme previsto no art. 45 da Resolução CD/FNDE 26/2013 para o Pnae/2016, rompe-se a sequência de atos que compõem o procedimento de prestação de contas simplificada. Em especial, impede-se que o Conselho Social, ou seja, o CAE (Conselho Municipal de Alimentação Escolar), que acompanhou a aplicação dos recursos transferidos, emita o seu parecer conclusivo, no momento oportuno definido pela precitada norma de regência.

12.1.1.2. Consulta ao Sigecon (Sistema de Gestão de Contas), em 1/3/2022, sistema do FNDE para inserção do parecer conclusivo pelo respectivo conselho de controle social, evidencia, no caso concreto, o seu não preenchimento para o Pnae/2016 (peça 69).

12.1.1.3. Ademais, a norma específica que regula o repasse estabelece que a ausência do parecer conclusivo do CAE implica a não aprovação das contas, conforme depreende-se do § 8º c/c § 5º do art. 45 da Resolução CD/FNDE 26/2013.

12.1.1.4. A importância desse parecer e a sua ausência/deficiência, como motivo para rejeição das contas e consequente impugnação do valor total repassado, foram tratadas em diversas deliberações do Tribunal, a exemplo do exposto no voto do Acórdão 3871/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, nos seguintes termos:

17. A respeito da ausência dessa documentação, importante lembrar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, colegiado incumbido de acompanhar a



aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE.

18. Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 4.811/2016 - Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes

"A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar."

Acórdão 3.688/2014 - Segunda Câmara, de minha Relatoria

"A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)."

12.1.1.5. Reforça-se que a prestação de contas recebida pelo FNDE, no âmbito do Pnae, possui natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam essa classe de programas do FNDE, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho Social, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais repassados e de emitir, no Sigecon, parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da prestação de contas apresentada, no SiGPC, pelo gestor municipal.

12.1.1.6. Logo, reforça-se que a manifestação do CAE através do parecer conclusivo sobre as contas constitui importante instância de controle sobre a regularidade do uso dos recursos repassados. Assim, a ausência do mencionado parecer impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais repassados, conforme sedimentado na jurisprudência do TCU, retromencionada.

12.1.1.7. No caso concreto, o atraso na apresentação da prestação de contas, inviabilizou, na época prevista e oportuna, a análise da prestação de conta pelo CAE e a emissão do respectivo parecer conclusivo, afastando, nessas condições, a responsabilidade originária do presidente desse Conselho.

12.1.1.8. Dessa forma, o gestor deve responder pelas consequências do seu agir tardio e negligente, sobretudo por inviabilizar a atuação tempestiva do CAE, uma vez que o prazo previsto para apresentação das contas era 21/8/2017 e o fez de forma intempestiva somente em 24/10/2020 (peça 52, p. 3), como também por não apresentar elementos documentais (a exemplo de notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, etc.), com potencial para suprir a ausência do parecer conclusivo, conforme registrado na Jurisprudência Seleccionada do TCU, nos seguintes termos:

A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova. (Acórdão 662/2020-Plenário, Relatora Ana Arraes)

12.1.1.9. Por conseguinte, nesse contexto, cabe à responsável Cleomaltina Moreira Monteles providenciar junto ao CAE os referidos pareceres conclusivos e/ou supri-los, por exemplo, comprovando com a devida documentação probatória a regularidade das informações apresentadas na prestação de contas intempestiva, enviada no SiGPC (peça 52).



- 12.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 52 e 65.
- 12.1.3. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 11.
- 12.1.4. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 26/201.
- 12.2. Débitos relacionados à responsável Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2016	66.372,00
5/1/2016	50.288,00
4/3/2016	66.372,00
6/4/2016	66.372,00
6/5/2016	66.372,00
3/6/2016	66.372,00
7/7/2016	66.372,00
8/8/2016	66.372,00
8/9/2016	66.372,00
6/10/2016	66.372,00
8/11/2016	66.372,00

- 12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 12.2.2. **Responsável:** Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49).
- 12.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2016, em face da ausência do parecer conclusivo do respectivo conselho de controle social, no contexto da prestação de contas apresentada de forma intempestiva.
- 12.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.
- 12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, ou seja, apresentação no tempo devido da prestação de contas para viabilizar a oportuna emissão do parecer conclusivo do conselho de controle social.
13. Encaminhamento: citação.
14. Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 74), foi efetuada citação válida da responsável, Cleomaltina Moreira Monteles, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8759/2022-TCU/Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 5/3/2022

Data da Ciência: 7/3/2022 (peça 77)

Nome Recebedor: **recebido pelo procurador**

Observação: Ofício enviado para o endereço do procurador da responsável, Sr. Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 75).

Fim do prazo para a defesa: 22/3/2022

Comunicação: Ofício 19338/2022-TCU/Seproc (peça 81)



Data da Expedição: 6/5/2022
 Data da Ciência: **31/5/2022** (peça 82)
 Nome Recebedor: **Gislene Divina Sodré**
 Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 80).
 Fim do prazo para a defesa: 15/6/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 86), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Cleomaltina Moreira Monteles apresentou defesa (peça 84), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 21/8/2017 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Cleomaltina Moreira Monteles, por meio do ofício acostado à peça 2, recebido em 24/5/2018, conforme AR (peça 3).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 729.177,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Cleomaltina Moreira Monteles	001.804/2003-2 [TCE, encerrado]
	007.718/2022-5 [TCE, aberto]
	011.164/2018-2 [CBEX, encerrado]
	010.133/2015-1 [CBEX, encerrado]
	010.135/2015-4 [CBEX, encerrado]
	010.137/2015-7 [CBEX, encerrado]
	002.121/2015-8 [TCE, encerrado]

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Cleomaltina Moreira Monteles

21. A responsável Cleomaltina Moreira Monteles, por intermédio de seu representante legal, apresentou defesa (peça 84), em que se alega:



21.1. que “a prestação de contas não foi enviada antes do período razoável em decorrência de problemas que fugiam ao controle da ex-gestora”, qual seja, modificação das senhas do sistema pela Secretária Municipal de Educação “*o que inviabilizou a efetiva entrega da prestação de contas*”; e

21.2. que já foi apresentada (intempestivamente) a prestação de contas, e que “*por essa razão a análise de mérito da presente demanda resta prejudicada, portanto, o processo merece ser extinto sem resolução de mérito*”.

22. Entende esta Unidade Técnica que a defesa apresentada constitui alegações meramente retóricas e desacompanhadas de qualquer elemento que as revestissem de plausibilidade mínima, não tendo sido apresentados quaisquer elementos que pudessem (i) afastar as irregularidade ou o dano; nem (ii) justificar a conduta. Ademais, cumpre frisar que a responsável não apresentou qualquer nova evidência/documentação até a elaboração da presente instrução.

23. Adicionalmente, verifica-se que a responsável não apresentou qualquer defesa válida para as irregularidades que lhe foram efetivamente imputadas neste processo de TCE:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Anapurus/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017;

b) não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017;

c) apresentação de protocolo de envio e registro de prestação de contas do SIGPC como prova de cumprimento do dever de prestar contas do PNAE/2016, quando o código de identificação desse documento se refere ao protocolo da prestação de contas do PDDE/2016; e

d) prestação de contas intempestiva sem o Parecer Conclusivo do CAE.

24. Cumpre observar, ainda, que a conduta da responsável, consistente nas irregularidades elencadas acima, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

25. Deve-se apontar, também, que a apresentação da prestação de contas ao FNDE só ocorreu em **24/10/2020** (peça 52, p. 3), ou seja, **após a citação e audiência terem sido realizadas pelo TCU** (peça 30), com ciência válida em **3/1/2020** (peça 33), ficando configurada a omissão da responsável no dever de prestar contas.

26. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas.



A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

27. Cabe, finalmente, frisar que, ao apresentar documento possivelmente fraudulento (protocolo de envio e registro de prestação de contas do SIGPC adulterado) como prova de cumprimento do dever de prestar contas do PNAE/2016, quando o código de identificação desse documento se refere ao protocolo da prestação de contas do PDDE/2016, a responsável praticou conduta passível de ser caracterizada como falsificação de documento público e falsidade ideológica, uma vez que o documento original foi adulterado para servir de prova em relação à omissão da prestação de contas dos recursos do PNAE/2016, em afronta ao art. 297 e 299, do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro).

28. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

29. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

30. Não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável Cleomaltina Moreira Monteles, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe, **cumulativamente**, as multas previstas nos arts. 57 e 58, da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

31. Quanto à possibilidade de aplicação **cumulativa** das multas dos arts. 57 e 58, da Lei 8.443/1992, entende esta Unidade Técnica ser **pertinente no presente caso**, tendo em vista:

31.1. ser adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, como foi feito neste processo;

31.2. que embora o Tribunal tenha posição reconhecendo que quando existe relação de subordinação entre as condutas, na verificação das duas irregularidades, deve-se aplicar a multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman), **não existe subordinação** entre as irregularidades decorrentes da *apresentação de documento possivelmente fraudulento*, pela qual a responsável foi ouvida em audiência, em **7/10/2020** (AR à peça 50), e da *ausência do Parecer Conclusivo do CAE*, pela qual a responsável foi citada, em **7/3/2022** (AR à peça 77);

31.3. a extrema seriedade dos fatos que deram origem a referida audiência, conforme se observa do seguinte trecho da instrução em que houve sua proposta, à peça 37, p. 5:

20. Chama a atenção que o exame das alegações de defesa, além de não serem suficientes para elidir as irregularidades imputadas à Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, também permitiu identificar indícios de prática de crime de falsidade



de documento público e falsidade ideológica, tipificadas nos arts. 297 e 299, do Código Penal Brasileiro, abaixo transcritos:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante

21. Diante da gravidade dos fatos, referente à apresentação de documentação possivelmente falsa, configurando eventual cometimento de fraude, o que enseja a audiência da responsável para que se manifeste sobre tal ocorrência, se não justificada, poderá acarretar a sua inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

22. Por fim, após o exercício do contraditório e ampla defesa, se tal irregularidade não for descaracterizada, tais fatos deverão ser remetidos ao Ministério Público da União, para adoção de medidas que considerar cabíveis.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/9/2019.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Cleomaltina Moreira Monteles, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

e) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49);



f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2016	66.372,00
5/1/2016	50.288,00
4/3/2016	66.372,00
6/4/2016	66.372,00
6/5/2016	66.372,00
3/6/2016	66.372,00
7/7/2016	66.372,00
8/8/2016	66.372,00
8/9/2016	66.372,00
6/10/2016	66.372,00
8/11/2016	66.372,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/8/2022: R\$ 1.009.849,67.

g) aplicar à responsável Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar à responsável Cleomaltina Moreira Monteles (CPF: 206.435.353-49), **cumulativamente** com a multa proposta no item anterior, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

j) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o



Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

k) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

m) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

n) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE,
em 25 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8